



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000313/2001-00
Recurso nº : 130.729
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : VASCONCELOS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.556

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de exclusão do Simples promovida de ofício, motivada por Representação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 1 a 203), pela prática reiterada de infrações à legislação tributária, minudentemente descritas e ilustradas com a juntada de documentação contábil e fiscal do sujeito passivo.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte apenas alega que as infrações levantadas pela fiscalização do INSS, e objeto de lançamentos de ofício, se encontram com sua exigibilidade suspensa em virtude de impugnação administrativa e, assim, não poderia haver penalização antes de “[...] ficar definitivamente comprovada a falta cometida.” (fl. 214).

Para fins de juntada dos processos em que contida a representação fiscal do INSS e o em que contida a manifestação de inconformidade, foi solicitada a diligência de fl. 225.”

A DRJ-Florianópolis/SC decidiu pelo indeferimento do pedido da contribuinte (fls. 231/235), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO - O efeito suspensivo da exclusão de ofício deriva da interposição de manifestação de inconformidade, equivalente ao da impugnação, no processo administrativo fiscal da União.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 237/239) alegando, em suma, que “estando em curso procedimento administrativo tendente a apurar a ocorrência ou não de supostas irregularidades, não há como afirmar-se que estas de fato ocorreram antes do julgamento final dentro do

Processo nº : 13973.000313/2001-00
Resolução nº : 301-1.556

citado procedimento”, razão pela qual entende não ser cabível sua exclusão do SIMPLES.

Pede, por fim, seja mantida no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 13973.000313/2001-00
Resolução nº : 301-1.556

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A recorrente foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 88, de 09/08/2001, constante à fl. 205, de onde se verifica a seguinte motivação: *"(...) por praticar reiteradamente infração à legislação tributária, hipótese de exclusão de ofício desta sistemática de tributação, conforme disposto no inciso V do art. 14 da Lei nº 9.317/96, na Representação Fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e demais informações contidas no processo administrativo nº 10920.001129/2001-04"*.

A meu sentir, conhecer a decisão proferida no procedimento administrativo que apura a ocorrência das alegadas infrações à legislação tributária é crucial ao deslinde deste julgamento, sendo necessário verificar a materialização dos fatos alegados em tese, ou seja, se a prática dos atos atribuída à recorrente ocorreu de fato.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora informe a respeito da finalização do procedimento administrativo instaurado, juntando aos autos cópia da decisão final prolatada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora